

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração da alínea b) do artigo 13.º, do artigo 33.º e do artigo 38.º do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro.

ARTIGO 2.º
(Alteração da alínea b) do artigo 13.º
do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro)

É alterada a alínea b) do artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro, com a seguinte redacção:

«ARTIGO 13.º

Consideram-se partes envidraçadas dos veículos automóveis:

- a) (...);
- b) Os vidros laterais, dianteiros e traseiros;
- c) (...).

ARTIGO 3.º
(Aditamento e alteração ao artigo 33.º
do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro)

É alterado o n.º 7 do artigo 33.º do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro, e aditados a este mesmo artigo uma alínea c) no n.º 4 e os n.ºs 8 e 9, respectivamente com a seguinte redacção:

«ARTIGO 33.º

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. (...).
- a) (...);
- b) (...);
- c) Conjunto de tractor com semi-reboques combi com sete ou mais eixos: 56t.
- 5. (...).
- 6. (...).

7. Peso bruto máximo para conjunto de veículo a motor-reboque ou semi-reboque transportando um contentor ISO 40', ou dois contentores ISO 20', com cinco ou mais eixos e na sequência de um transporte intermodal: 44t.

8. Peso bruto máximo para conjunto de veículo a motor semi-reboque combi, transportando um contentor ISO de 20' e um de 40' com sete ou mais eixos e na sequência de um transporte intermodal: 60t.

9. Com excepção dos reboques agrícolas, o peso bruto do reboque não pode ser superior uma vez e meia ao peso bruto do veículo tractor.»

ARTIGO 4.º
(Alterações e aditamentos ao artigo 38.º
do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro)

1. São alteradas as alíneas f) do n.º 2 e b) do n.º 4, ambos do artigo 38.º do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro, e aditado a este mesmo artigo uma alínea l) no n.º 2 e uma alínea d) no n.º 4, respectivamente com a seguinte redacção:

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 198/15
de 21 de Outubro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro, que regulamenta as características, transformação, peso e dimensões, luzes e emissão de gases de escape de veículos automóveis, reboques e semi-reboques, já não está em conformidade com a tipologia de determinados veículos já em circulação nas estradas do nosso País;

Sendo necessário proceder a algumas alterações e, ao mesmo tempo, introduzir outros elementos ao disposto no referido Diploma;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

«ARTIGO 38.º

1. (...).
2. (...).
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) Automóveis pesados de passageiros bi-articulados: 26m;
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - l) Conjunto de veículo tractor semi-reboque combi, com sete ou mais eixos: 25,25m.
3. (...).
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).
4. (...).
 - a) (...).
 - b) Automóveis pesados de passageiros com pisos sobrepostos: 4,50m;
 - c) (...).
 - d) Veículos a motor, seus reboques e semi-reboques, transportando um contentor ISO de 40', ou de contentores ISO de 20' ou ainda um de 20' e um de 40' na sequência de um transporte intermodal: 4,50m.
5. (...).
6. (...).
7. (...).
8. (...).
9. (...).
10. (...).
11. (...).»

ARTIGO 5.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.